



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	P3089121918/67605
Tipo de Proposição:	Parcer
Tipo da Matéria-Base:	Projeto de Lei Ordinária
Autor:	Marcio Damazio
Data de Envio:	30/10/2018 15:52:18
Número da Matéria-Base:	PL0-363/2018
Descrição:	TRATA-SE DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXMO. VEREADOR JOHNNY MAYCON, CUJA EMENTA ESTÁ ASSIM DEFINI

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Marcio Damazio

Projeto de Lei nº 363/18

Objeto: Dispõe acerca da publicidade em processos de licitação dispensada, expcialmente os que estão descritos no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Vereador Johnny Maycon, cuja ementa está assim definida: “Dispõe acerca da publicidade em processos de licitação dispensada, expcialmente os que estão descritos no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93”

A proposição é auto-explicativa, não havendo necessidade de maiores delongas.

E o breve relato, passo a opinar:

A proposição em análise é louvável e de grande valia. Entretanto, verificando o teor da proposta, percebe-se que padece de inconstitucionalidade formal, em razão da competência para tratar do tema.

Como cediço, a nossa Carta da República, em seu artigo 22, XXVII, reservou a União competência para legislar sobre assuntos gerais de licitação.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

No caso em comento, nota-se que a *publicidade* proposta pelo nobre vereador já é obrigatório e normatizado no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo, portanto, municipal, dispor de forma diversa do estabelecido.

Vale destacar que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já fixou precedentes sobre o tema, inclusive declarando inconstitucional lei municipal desta Casa de Leis que tratou sobre norma geral de licitação.

“Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Nova Friburgo, tendo por objeto os incisos I e II do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.957, de 27 de setembro de 2011, de iniciativa parlamentar que Dispõe sobre o atendimento a requisitos específicos nas licitações para a compra de medicamentos. Aplicação do artigo 358, incisos I e II da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal orgânica configurada. Competência da União para legislar sobre assuntos gerais sobre licitações e contratos na Administração Pública, na forma do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade que abrange integralmente a Lei Municipal nº 3.957, de 27 de setembro de 2011, com eficácia ex tunc. Procedência da Representação”
(0051749.32.2015.8.19.0000 – Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere – 19.03.2018)

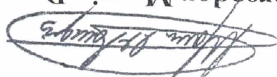
“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa do Legislativo municipal, determinante de que “as licitações, com o objetivo de contratação de

transporte escolar, Projeto Ônibus da Liberdade, seja
realizadas na forma presencial". Vício formal n
usurpação de competência do Executivo municipal, en
confronto com os artigos 7º e 112, § 1º, II, alínea "d", d
Carta estadual. Malgrado a lei impugnada verse sobr
transporte escolar municipal, tal não se reveste de interess
meramente local, a ponto de atrair a competência
legislativa municipal, tal como prevista no art. 358, I e II
da Constituição do Estado. Vício material: competência
privativamente da União para legislar sobre normas gerais
de licitação e contratação, em todas as modalidades, para
as administrações públicas diretas, autárquicas e
fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e
Municípios (CF/88, art. 22, XXVII). Procedência do pleito
declaratório de inconstitucionalidade. (0061516-
60.2016.8.19.0000 – Rel. Des. Jessé Torres Pereira Junior –

19.02.2018

Ante o exposto, opino **CONTRÁRIO** ao projeto de lei, pela flagrante inconstitucionalidade.

Nova Friburgo, 30 de outubro de 2018.



Vereador Marcio Damázio

DEM

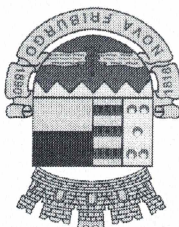


RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	P 382827605/68901
Tipo de Proposição:	Parecer
Tipo da Matéria-Base:	Projeto de Lei Ordinária
Autor:	Zezinho do Caminhão
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº363/18
Número da Matéria-Base:	PL0-363/2018
Data de Envio:	05/08/2019 15:49:00

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Zezinho do Caminhão



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 363/18
AUTORIA VEREADOR JOHNNY MAYCON

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei ora em análise, de autoria do Vereador Johnny Maycon, “DISPÕE ACERCA DA PUBLICIDADE EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO DISPENSADA, ESPECIALMENTE OS QUE ESTÃO DESCRITOS NO ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93 E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição é composta por 3 artigos e justificativa, cabível, a seguir, a análise quanto à constitucionalidade e legalidade.

II – VOTO:

CONSIDERANDO ter o Projeto analisado, assim como relata a justificativa apresentada, **o intuito de dar MAIS PUBLICIDADE e, consequentemente, maior**

TRANSPARÊNCIA ao processo de dispensa de licitação previsto no artigo 24, em especial no inciso IV, da lei de Licitações 8.666/93 (que, se não revestida de legalidade, pode gerar grandes prejuízos aos cofres públicos) e por restar configurada indubitável adequação de tal objetivo ao constitucionalmente disposto a respeito dos princípios que devem nortear a Administração Pública, artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre os quais o destacado princípio da publicidade:

“CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(Constituição da República Federativa do Brasil 1988)

O eminente professor José dos Santos Carvalho Filho, em seu livro “Manual de Direito Administrativo” 11ª edição, página 17, sobre Princípio da Publicidade, relata que “O último princípio mencionado na Constituição é o da publicidade. Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem”, o que encontra respaldo, também, na Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo - Lei Municipal nº 4.637/18, Art 57:

Administração Pública

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:”

(grifo nosso)

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo - Lei Municipal nº 4.637/18).

O princípio administrativo da publicidade:

“(…) **vem do dever de divulgação oficial dos atos**

administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades. PORTANTO, A PUBLICIDADE DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS CONSTITUI MEDIDA VOLTADA A EXTERIORIZAR A VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIVULGANDO SEU CONTEÚDO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO; TORNAR EXIGÍVEL O CONTEÚDO DO ATO; DESENCADEAR A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO; E PERMITIR O CONTROLE DE LEGALIDADE DO

COMPORTAMENTO.” (grifo nosso)

(MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4.

ed. São Paulo: Saraiva, 2014.)

Destaca-se o princípio da publicidade como estritamente relacionado à transparência que deve orientar a administração pública. Como bem diz MARÇAL

FILHO, 2005, p. 14-15:

“O princípio da publicidade significa vedação a

atividades ou atos sigilosos (ressalvadas as hipóteses em que o sigilo seja indispensável, como é evidente). O EXERCÍCIO DO PODER DEVE SER ACESSÍVEL AO CONHECIMENTO DE TODA A COMUNIDADE E, ESPECIALMENTE, DAQUELES QUE SERÃO AFETADOS PELO ATO DECISÓRIO. A PUBLICIDADE SE AFIRMA COMO INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA E VERIFICAÇÃO DA LISURA DOS ATOS PRÁTICOS.”

(MARÇAL FILHO, 2005, p. 14-15)

Interessante o que relata artigo denominado “Transparência pública”, mencionado no “A transparência como desdobramento da publicidade na atual Administração Pública brasileira” (FERNANDES, Claudio Roberto; SILVA, Ezequiel José da et al. A transparência como desdobramento do princípio constitucional da publicidade na atual Administração Pública brasileira. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3384, 6 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22743>>. Acesso em: 23 abr. 2018.):

“A transparência na administração pública é obrigação imposta a todos os administradores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus interesses privados. OS DESTINATÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO, OS ADMINISTRADOS, TÊM O DIREITO À PUBLICIDADE DOS ATOS ESTATAIS E À POSSIBILIDADE DE EXERCER A FISCALIZAÇÃO. O combate à corrupção é apenas um dos aspectos da transparência, mas sequer o principal. Isto porque o direito dos administrados não se limita à fiscalizar eventual ilegalidade na gestão pública, mas também verificar se a destinação dos recursos, além de lícita, tem sido adequada, razoável, moral e eficiente.”

(GEBRAN NETO, João Pedro. Transparência pública. Ibrajus. Disponível em:

CONSIDERANDO a ausência de inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto POR NÃO USURPAR COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO prevista no Art 22, XXVII da Constituição da República do Brasil/1988, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Na verdade, conforme mencionado alhures, o presente Projeto de Lei não trata de “normas gerais de licitação”, competência inquestionável da União, mas, tão somente, sobre a publicidade de atos da administração pública e sobre a regulamentação, segundo interesse local do município e de modo suplementar à legislação federal, conforme previsto no Art 30, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

CONSIDERANDO a inexistência de inconstitucionalidade formal propriamente dita por vício de iniciativa, já que, inobstante ser dirigida ao Poder Executivo, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A presente proposição não dispõe sobre criação, extinção, ou modificação de órgão, nem confere nova atribuição a órgão da administração pública, considerado simetricamente o Art 61, § 1º, alínea “e” da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

De forma a dirimir quaisquer dúvidas a respeito da constitucionalidade ou não de norma de iniciativa do Legislativo Municipal que dispõe sobre a divulgação, publicidade, de atos da Administração Pública, como neste caso de dispensa de licitação, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, já assentou, em julgamento semelhante, a CONSTITUCIONALIDADE devido a não incidência de vício de iniciativa, com manifestação pela não ocorrência de usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo, ou seja, por não tratar de criação, estruturação e atribuição dos órgãos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O ART. 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATRIBUIU À UNIÃO A COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. A LEGISLAÇÃO QUESTIONADA NÃO TRAZ REGRAMENTO GERAL DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, MAS SIMPLEMENTE DETERMINA A PUBLICAÇÃO DE DADOS BÁSICOS DOS CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS EM RODOVIAS, PORTOS E AEROPORTOS. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como 'norma geral'. 2. LEI QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS NÃO DEPENDE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A LEI EM QUESTÃO NÃO CRIA, EXTINGUE OU MODIFICA ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO CONFERE NOVA ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O FATO DE A REGRA ESTAR DIRIGIDA AO PODER EXECUTIVO, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA QUE ELA DEVA SER DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. NÃO INCIDE, NO CASO, A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 61, § 1º, II, E). 3. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL INSPIRA-SE NO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, NA SUA VERTENTE MAIS ESPECÍFICA, A DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. ENQUADRA-SE, PORTANTO, NESSE CONTEXTO DE APRIMORAMENTO DA NECESSÁRIA TRANSPARÊNCIA DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, REAFIRMANDO E CUMPRINDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CAPUT, CF/88). 4. É LEGÍTIMO QUE O PODER LEGISLATIVO, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUAL LHE FOI OUTORGADO EXPRESSAMENTE PELO PODER CONSTITUINTE, IMPLIMENTE MEDIDAS DE APRIMORAMENTO DA SUA FISCALIZAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADAS AS DEMAIS BALIZAS DA CARTA CONSTITUCIONAL, FATO QUE ORA SE VERIFICA. 5. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DITAMES DO ART. 167, I E II, DA CARTA MAGNA, POIS O CUSTO GERADO PARA O CUMPRIMENTO DA NORMA SERIA IRRISÓRIO, SENDO TODO O APARATO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL PREEXISTENTE. 6. **ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**

(ADI 2444/RS. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014 Publicado em: DJe de 2/2/15) (grifei).

Ademais, o eminente Ministro Dias Toffoli reiterou, na ocasião do julgamento acima transcrito, o posicionamento em julgamento de Recurso Extraordinário, datado de 15 de fevereiro de 2012, RE 837862 SP São Paulo. Trata-se de recurso extraordinário, devidamente amparado na alínea "a" do permissivo constitucional Art 102, III, que fora interposto pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra acórdão mediante o qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente representação de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 10.598/13 do Município de Sorocaba que determinava a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. Assim decidiu:

"Decido.

A irrisignação não merece prosperar. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.598/13, do Município

de Sorocaba, por entender que a matéria nela tratada não estaria reservada à iniciativa do Poder Executivo e que as despesas acarretadas pelo diploma impugnado não impactariam de forma significativa no orçamento municipal a ponto de "ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras".

Eis o teor do diploma impugnado:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do 'site' da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os processos de solicitação do corte de árvores bem como os laudos de autorização de corte de árvores no Município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 6 (seis) meses uma planilha com o número total de árvores cortadas, bem como o número de árvores plantadas no Município.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

DE FATO, O DIPLOMA NORMATIVO EM REFERÊNCIA NÃO TRATOU DE MATÉRIA CUJA INICIATIVA ESTÁ RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, COM EFEITO, NÃO FORAM CRIADOS CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA, NEM SEQUER FOI ALTERADO O REGIME DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E TAMPOUCO CRIADO, EXTINTO OU MODIFICADO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, A EXIGIR INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EM SÍNTESE, NENHUMA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONTIDAS NO ART. 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, FOI OBJETO DE POSITIVAÇÃO NA NORMA EM ANÁLISE.

É CERTO QUE A LEI QUESTIONADA NÃO INTERFERE NO DESEMPENHO DA DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E O FATO DE A REGRA ESTAR DIRIGIDA AO PODER

EXECUTIVO, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA QUE ELA DEVA SER DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.

SENDO ASSIM, NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGISLATIVO POR TER EMANADO DE PROPOSIÇÃO DE ORIGEM PARLAMENTAR, NEM INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DO PODER EXECUTIVO.

POR OUTRO LADO, A NORMA EM COMENTO DÁ CONCRETEDE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, INSCULPIDO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O QUAL EXIGE QUE SEJA DADA TRANSPARÊNCIA AOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Com efeito, consoante afirmei no julgamento da ADI nº 2.444/RS, de minha relatoria, a publicidade é exigível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal. Como assevera Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas" (Curso de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90).

A LEI QUESTIONADA ENQUADRA-SE, PORTANTO, NESSE CONTEXTO DE APRIMORAMENTO DA NECESSÁRIA TRANSPARÊNCIA DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, REAFIRMANDO-SE E CUMPRINDO-SE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 37, caput, CF/88).

(grito nosso)

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo - Lei Municipal nº 4.637/18, em seu Art 170, II, b relata que são de iniciativa exclusiva do

Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da administração direta e indireta.

No entanto, na proposição ora analisada, apesar de não restar dúvidas de que esta direciona obrigações ou deveres ao Poder Executivo quando estabelece que "deverá o Poder Público ou órgão público responsável pela contratação, dar publicidade através da publicação na imprensa oficial" o melhor entendimento é de que esta atribuição é PRÓPRIA DAS ATIVIDADES PRECÍPUAS DA GESTÃO PÚBLICA, especialmente quando observados os princípios da administração pública como publicidade, moralidade e eficiência. NÃO SE ESTÁ CRIANDO NOVA ATRIBUIÇÃO DIVERSA DAQUELAS JÁ EXISTENTES, tampouco o escopo do projeto de lei nº 363/18 sobrecarrega a administração.

O objetivo da proposição é, simplesmente, tornar públicas informações advindas de processos de dispensa de licitação, sem que haja interferência na organização administrativa.

CONSIDERANDO não implicar, esta proposição, em ocorrência de aumento de despesa do ente público conforme explanado pelo STF, em decisão do Ministro Dias Toffoli, já mencionada e, novamente, em trecho:

" (...) 5. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DITAMES DO ART. 167, I E II, DA CARTA MAGNA, POIS O CUSTO GERADO PARA O CUMPRIMENTO DA NORMA SERIA IRRISÓRIO, SENDO TODO O APARATO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL PREEXISTENTE. 6. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE"

(ADI 2444/RS. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014 Publicado em: Dje de 2/2/15) (grifei).

" (...) A irrisignação não merece prosperar. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.598/13, do Município de Sorocaba, por entender que a matéria nela tratada não estaria reservada à iniciativa do poder executivo. QUE AS DESPESAS ACARRETADAS PELO DIPLOMA IMPUGNADO NÃO IMPACTARIAM DE FORMA SIGNIFICANTE NO ORÇAMENTO MUNICIPAL A PONTO DE "ENSEJAR A NECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE NOVAS FONTES FINANCEIRAS". (grifei) (Recurso Extraordinário, datado de 15 de fevereiro de 2012, RE 837862 SP São Paulo – Ministro Dias Toffoli)

Entretanto, mesmo entendido que a proposição analisada geraria despesas ao Poder Público e, por conseguinte, incidiria em vício de inconstitucionalidade formal por ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que gerem despesas à Administração, vejamos entendimento do STF, pelo Ministro Gilmar Mendes, em julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, do ano de 2016, que fulmina tal interpretação que estaria baseada no Art 61, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esclarecendo que não é qualquer projeto de lei que crie despesa que só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no rol taxativo do Art 61 § 1º da CRFB/88 em matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, no que se refere a servidores e órgãos públicos. Desta forma, somente nas hipóteses contidas no Art 61 § 1º da CRFB/88 é que o Poder legislativo não pode criar despesa.

29/09/2016 PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DÓRIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S) RECDO.(A/S) : PREFEITO DO

MUNICÍPIO DORIO DE JANEIRO ADV.(AS) : ANDRÉ
TOSTES Recurso extraordinário com agravo.
Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMA NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura

Pelo exposto, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do PLO 363/18 não havendo configurado vício formal orgânico pela não usurpação de competência privativa da União disposta no Art 22, XXVII da Constituição da

Deste modo, este é o voto:

Como bem relata o ilustíssimo Ministro Gilmar Mendes, citando julgado do, em ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, então, não procede a alegação de iniciativa privativa do chefe do Executivo em todo projeto de lei que crie despesa, estando a limitação parlamentar cingida no Art 61 § 1º da CRFB. Projetos como o presente, que não criam ou estruturam qualquer órgão da Administração Pública local não estariam, portanto, abordados no rol do referido artigo.

(grifo nosso)

qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil ---matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).”

República do Brasil/1988, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, não havendo configurado vício formal de iniciativa por desobediência aos preceitos definidos nos Arts 61, § 1º, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Art 112 § 1º, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no Art 170, II, b da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo/ Lei Municipal nº 4.637/18 e por, tampouco, ensejar, o Projeto, despesa para a Administração Pública Municipal. Avulta, ainda, ser o voto pela juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, com nada obstar no que se refere à redação empregada no projeto, que está em conformidade com as disposições pertinentes.

OPINIO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do presente feito.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2019.

ZEZINHO DO CAMINHÃO

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

DE ACORDO
06/08/2019



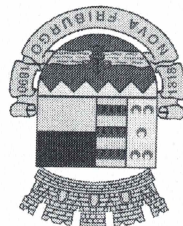


RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	P3819011734/68902
Tipo de Proposição:	Emenda a Projeto de Lei
Tipo da Matéria-Base:	Número da Matéria-Base: PLO-363/2018
Projeto de Lei Ordinária	
Autor:	Data de Envio: 05/08/2019 15:54:24
Zezinho do Caminhão	
Descrição:	EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº363-18

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Zezinho do Caminhão



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 363/18, DE
AUTORIA DO VEREADOR JOHNNY MAYCON, QUE "DISPÕE ACERCA DA
PUBLICIDADE EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO DISPENSADA,
ESPECIALMENTE OS QUE ESTÃO DESCRITOS NO ARTIGO 24, INCISO IV
DA LEI 8.666/93 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS "**

Senhor Presidente,

Requeiro à Câmara Municipal de Nova Friburgo, após observadas as formalidades Regimentais, a inclusão da seguinte Emenda Aditiva (Art 119 § 6º do Regimento Interno/Resolução Legislativa nº 2218/17) ao Projeto de Lei Ordinária n.º 363/18, de autoria do Vereador Johnny Maycon.

Art. 1º. O referido projeto passa a vigorar com o acréscimo do artigo 4º a seguir:

“Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2019.

ZEZINHO DO CAMINHÃO

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
JUSTIFICATIVA

De acordo com o previsto na Lei Complementar nº 109/16, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis", no seu artigos 2º, inciso III, menciona que quanto à estrutura das leis, na parte final, haverá disposição sobre a vigência da lei e, no seu Art 7º que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento:

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E
ALTERAÇÃO DAS LEIS
Seção I
Da Estruturação das leis

Art.2º A lei será estruturada em três partes básicas:

III- parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art.7º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Desta feita, esta emenda visa corroborar com a redação do Projeto de Lei conforme previsão legal.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2019.

ZEZINHO DO CAMINHÃO

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

11/08/2019
14/08/19